

Excelentíssimo Senhora Diretor de Autorregulação Sr. Marcos José Rodrigues Torres

Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2017

ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SIOUEIRA FILHO, por sua advogada, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar em face da Denúncia nº 3041/2016 e Relatório de Auditoria Específica nº 212/2017, vem, por esta e melhor forma de direito, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos motivos e direito que seguem:

I - TEMPESTIVIDADE

01. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Denunciado recebeu a notificação do Processo Administrativo Disciplinar em 11 de janeiro de 2018, portanto, o prazo para apresentação de defesa se finda em 09 de fevereiro de 2018.

II - DOS TERMOS DA DENÚNCIA

02. A denúncia afirma que o Denunciado, na condição de Agente Autônomo de Investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED] ao solicitar informações cadastrais, bancárias e de posições de custódia de clientes da [REDACTED] a Carlos Daniel e outros funcionários da mesma instituição, utilizando-as, em benefício próprio, para prospecção de clientes na [REDACTED] infringiu o artigo 10, *caput*, da ICVM nº 497/2011, itens 5.10.2 e 5.10.3.a, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa, bem como o item 3.6.1, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F.

03. Foram transcritas conversas realizadas no Skype (*Winco Talk Manager*) da corretora Denunciante mantidas entre o Denunciado e o Sr. Carlos Daniel, bem como foram anexados trechos do sistema de troca de mensagens, áudios, e-mails e listagem de clientes.

04. Insurge-se o Denunciado contra as acusações apontadas em processo administrativo, motivo pelo qual, apresenta referida defesa nos seguintes termos:

III – DOS FATOS

05. Impera a improcedência do processo administrativo, por várias razões. A seguir a análise de cada uma delas.

06. O processo administrativo afirma que o Denunciado, nos termos do artigo 10, *caput*, da Instrução da CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 (“ICVM nº 497/2011”), na função de Agente Autônomo, tem o dever de:

“agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado”

07. Ainda, no mesmo sentido utilizou os Regulamentos de Operações da B3, vigentes à época dos fatos, em relação aos profissionais de operações, para afirmar que infringiu as regras da profissão na qual é credenciado:

“Item 3.6.1, Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F

“Os operadores de Pregão, Operadores Especiais, Operadores de Eletrônico e os Auxiliares de Pregão devem manter absoluto decoro, observando, permanentemente, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada e as regras, procedimentos e restrições aplicáveis às suas atividades”

Item 5.10.2, Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa

“O operador deve empregar, no exercício de suas funções, a seriedade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus negócios, servindo com lealdade a Sociedade Corretora a que estiver vinculado.”

08. Pois bem. É importante ressaltar que o Denunciado não cometeu nenhum ato ilícito e muito menos pretendeu causar a qualquer pessoa ou mesmo a Denunciante, qualquer prejuízo material ou moral!

09. A Denunciante não pode impedir o Denunciado de continuar trabalhando, buscando clientes e negócios, porque o trabalho possui natureza alimentar e um direito de todo cidadão. Soma-se a tais fatos e direitos a situação pessoal e profissional específica do Denunciante: jovem de 43 anos, batalhador, provedor, pai de 05 (cinco) filhos e arrimo de família!

10. Outrossim, é importante ressaltar que conforme análise da própria denúncia, o contato realizado com a [REDACTED] ocorrera após quase 02 (dois) anos da saída do Denunciante da sua função, o que por si só, comprova que não há que se falar em má-fé ou qualquer disputa desleal de mercado. Nessa mesma esteira, cumpre ressaltar que os contatos internos com empregados da [REDACTED] ocorreram desde a sua saída em 2014, por sistemas da própria Denunciante, diante da sua atividade de Agente Autônomo, e que foram somente contestados, mais de dois anos depois, através de denúncia realizada em 2016.

11. Cumpre no presente momento apenas mencionar que o Denunciado promoveu Reclamação Trabalhista em face da Denunciante, processo nº [REDACTED], que deixa de apresentar em decorrência da tramitação em segredo de justiça.

12. No entanto, em sua peça contestatória, a Denunciante afirma categoricamente que o Denunciante, era “Agente Autônomo”, e, portanto, possuía sua própria carteira de clientes.

13. Outrossim, é importante ressaltar que até o momento que trabalhou na Denunciante, não possuía qualquer contato com a [REDACTED] que sequer existia, sendo criada posteriormente. Não se pode deixar de mencionar que os clientes que eram de sua carteira migraram por livre e espontânea vontade por terem constatado que o denunciado trocou de corretora.

14. Ainda, como prova da validade de suas atividades, é interessante mencionar que a própria Denunciante autorizou que o Denunciado permanecesse utilizando o mesmo número de telefone celular corporativo ([REDACTED]) realizando a migração do plano corporativo para o físico. O que comprova também que a Denunciante tinha ciência da existência da necessidade de manter o mesmo número de telefone para que os clientes conseguissem contato, o que é comprovado através de e-mail anexo.

15. Repisa-se que o Denunciado sempre possuiu uma carteira de clientes que era de sua gestão, e, em acordo mútuo, ao ser convidado a se tornar “Gerente”, concordaram que o Denunciado permanecesse atendendo os próprios clientes inclusive em uma base segregada, com o auxílio do Daniel.

16. Quando exercia a atividade de “Agente Autônomo”, percebia comissão pelo trabalho desenvolvido com sua carteira, e, após se tornar “Gerente” passou a receber remuneração fixa.

17. De forma cronológica, é simples entender que com sua saída, em acordo mútuo passou novamente a agenciar os seus clientes, e, esta passagem, dependia de informações diretas da Denunciante, o que era abertamente realizado pelos canais de comunicação, sem nenhuma objeção por grande período de tempo (quase dois anos), com a anuência dos clientes.



18. O que é importante ressaltar também é que em peça defensiva do processo trabalhista mencionado, o Denunciante era considerado como parceiro comercial da Denunciada, sendo tratada a relação exclusivamente de natureza comercial, e posteriormente como empregado, mas sempre com o “título” de Agente Autônomo de Investimento o que pode ser facilmente observado em itens 36, 37 e seguintes da peça contestatória do processo nº [REDACTED] que deixa de ser juntado em decorrência da tramitação em segredo de justiça.

19. Apenas a título de elucidação, requer também a juntada de cópia de ata de audiência realizada nos autos do processo nº [REDACTED] - [REDACTED], onde as partes esclarecem a atividade do “Agente Autônomo de Investimento”, ratificando a tese defensiva deste Denunciado, pois, em momento algum o mesmo agiu de má fé:

20. Em referida demanda, verifica-se que existiram especificadamente as descrições das atividades realizadas inclusive pelo Denunciado:

“...que possui a empresa [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (...) que se um gerente de um banco muda de agência o seu cliente transfere a conta para uma nova agência; que alguns clientes da reclamada quando souberam que o reclamante saiu da reclamada pediram para continuar a serem atendidos pelo reclamante...” [REDACTED].

“...que o depoente assessorava o Sr. Alfredo Sequeira que era agente autônomo de investimentos; que o Sr. Alfredo prestava serviços como PJ; que o reclamante e o Sr. Alfredo foram os últimos sócios da [REDACTED] e o depoente era quem realizava a contabilidade desta; (...) que o depoente e o Sr. Alfredo constituíram uma empresa denominada [REDACTED] continuando a prestar serviços para a primeira reclamada (...) que não houve determinação da primeira reclamada para formar a sociedade com o Sr. Alfredo, este foi escolhido pelo depoente por afinidade (...) que os clientes eram captados pelo depoente e que quando entrou o Sr. Alfredo já tinha clientes... (Testemunha [REDACTED])



“...o agente autônomo tem seu próprio cliente, assessorando o investimento deste cliente (...) que o reclamante era agente autônomo de investimentos e atendia clientes próprios, captados por este (...) que o reclamante não recebia tarefas, a não ser de seus clientes...” (testemunha da [REDACTED] [REDACTED])

“...o agente autônomo de investimentos opera e capta clientes e assessora; que os agente autônomos trabalham com clientes próprios de sua carteira (...) - (Testemunha da [REDACTED] [REDACTED])

21. A fim de evitar estender demais a peça defensiva, anexa também a ata de audiência do processo nº [REDACTED], que trazem os mesmos fatos e descrevem as atividades do “Agente Autônomo”, o que era prática do Denunciado e de conhecimento da Denunciante.

22. O que é importante observar é a legitimidade da denúncia realizada, pois, em teses defensivas em reclamações trabalhistas, onde negam a existência de qualquer relação, limitam-se em afirmar que os Agentes Autônomos, inclusive o Denunciado, possuem carteira própria de clientes, e, o fato de o Denunciado ter sido posteriormente contratado diretamente pela Denunciada, não exclui a atividade realizada, e, repisa-se, os clientes, ou dados, nem sequer foram passados de forma a fraudar, prejudicar ou obter vantagem diante da Denunciante.

23. Ainda, não se pode olvidar que o Denunciante, a todo momento em que realizou contato com o Sr. Carlos Daniel, utilizou de mídias oficiais (e-mails corporativo e Skype institucional da [REDACTED] Denunciante), o que por si só, comprova que não havia qualquer interesse ou possibilidade de agir com má-fé.

24. Qual sentido faria para o Denunciado, que pertenceu mais de 12 (doze) anos a empresa e conhecia os meios de comunicação e operações da Denunciante, solicitar, enviar e obter dados através de um sistema oficial (Skype institucional da [REDACTED]), quando, atualmente existem diversos outros meios de

comunicação??? É notória a existência de controle de dados de informações, telefones e mensagens trocadas por segurança em corretoras!

25. Ainda, não é crível deixar de ressaltar que a Denunciante tenha demorado mais de um ano e meio para efetivar a denúncia, mesmo com todas as trocas de mensagens entre o Denunciado e empregados que ainda permaneciam na corretora, frisa-se que de acordo com a própria documentação anexada, existiam indícios desde 2014.

26. O que deve ser levado em consideração é que não houve em nenhum momento qualquer atitude fraudulenta que possa ser configurado os itens da denúncia realizada.

27. E não é só. Apesar de jovem, o Denunciado começou sua vida profissional muito cedo, trabalhou para a Denunciante por aproximadamente 12 anos, ministra cursos e palestras na área de investimentos e neste diapasão profissional conheceu e conhece inúmeras pessoas.

28. Nesta seara, os fatos relatados merecem os esclarecimentos abaixo, o que por si só afastam os argumentos da Requerida:

28.1) E-mails enviados

- . O Denunciado, de fato, através da empresa que é sócio, fez um mailing corporativo e no mesmo colocou o endereço eletrônico de todos os cartões de visita que possuía, assim como aqueles que lhe foram indicados por amigos, parentes, etc...;
- . Após a referida listagem, em cópia oculta para todos, os e-mails foram enviados utilizando o sistema MKT, através da ferramenta profissional chamada "mailchimp", que observa a legislação em vigor sobre o tema e possui opção específica de cancelamento do mesmo (o que foi ocultado na ação e nos documentos juntados nos autos), como comprovam os documentos anexos;
- . Neste sistema, basta o receptor uma única vez "clique" na opção cancelamento que não receberá mais os informativos do Denunciado.

28.2) Das solicitações feitas ao Sr. Daniel pelo Denunciado

O Denunciado jamais fez as solicitações agindo de forma ilícita, com culpa ou com dolo, porque referiam-se a clientes com contas abertas na [REDACTED] a (do [REDACTED]) e já em processo de transferência de posição da Denunciante para a empresa da qual o Denunciado passou a ser sócio, muito **após** ser dispensado da Denunciante

E mais, o Sr. Daniel não passou ao Denunciado nenhuma informação sigilosa da Denunciante. As informações passadas referiam-se a clientes do Denunciado, que já estavam sendo representados pela sua atual empresa, inclusive com a ciência e autorização destes.

O Denunciado também não divulgou referidas informações para terceiros!!!! As mesmas foram utilizadas para os seus clientes, que migraram da [REDACTED] Denunciante para a [REDACTED]

Alguns clientes, inclusive, haviam solicitado tal interferência do Denunciado por escrito.

A título exemplificativo, cita-se:

a) O e-mail enviado para a neta do [REDACTED], constava da lista MKT realizada pelo Denunciado, em razão de uma opinião preenchida pelos ouvintes em uma palestra que o Denunciado deu na [REDACTED] como comprova o documento anexo;

b) O cliente [REDACTED], tem posição na [REDACTED] do [REDACTED]. Mudou de corretora alegando que a [REDACTED] não dá mais atendimento (conforme chat). Foi o cliente quem solicitou formalmente a sua posição da [REDACTED], requerendo a intermediação do Denunciado. Apenas após tal solicitação o Denunciado enviou ao Sr. Daniel e para o cliente 2 (dois) e-mails, e devolveram "STVM", conforme anexo. Registre-se, inclusive, que a Denunciante estava copiado nos e-mails onde constavam os documentos, pela [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] colaboradora da Denunciante [REDACTED];

c) Com relação ao [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] das CEPACs, o Requerido já tinha e-mails trocados com o mesmo. O outro cliente em referência, foi indicado pelo próprio Demetrio;

d) A [REDACTED] [REDACTED] fez "STVM" e está operando através da Empresa da qual o Requerido atualmente é sócio, conforme e-mail anexo;



- e) O [REDACTED] é primo do Denunciado e lhe pediu para solicitar os informes de suas aplicações na [REDACTED], conforme e-mail anexo;
- f) A [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], também são clientes da atual empresa na qual o Denunciado é sócio, conforme e-mails anexos;
- g) O [REDACTED] também é cliente da [REDACTED], através da intermediação da atual empresa na qual o Denunciado é sócio. Este inclusive solicitou expressamente para a sua antiga Assessora na Requerente [REDACTED] para passar informações ao Denunciante, conforme e-mail anexo.

“Em: 28/09/2016 às 13:13

De: Alfredo Sequeira Filho

Para: [REDACTED]; [REDACTED]

Boa tarde!

[REDACTED]

Os recursos ainda não caíram na sua conta da [REDACTED], temo perdermos o prazo para aplicação pelo segundo dia seguido.

[REDACTED]

Tem alguma previsão? Meu horário limite para aplicações aqui é 14hrs.

Atenciosamente

Alfredo”

De: [REDACTED] [REDACTED]

Enviada em: quarta-feira, 28 de setembro de 2016 12:26

Para: [REDACTED]

Cc: [REDACTED]

Assunto: Enc: Re: RES: Informação

Prezada [REDACTED]

Até pouco tempo atrás a transferência não havia sido processada. Favor verificar.

Solicitei a Alfredo Sequeira Filho para acompanhar o processo e tentar agilizar.



Obrigado,
[REDACTED]

----- Mensagem encaminhada -----
De: [REDACTED]
Para: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
Assunto: Re: RES: Informação
Data: 27/09/2016 22h34min58s UTC
Sra. [REDACTED]
Anexo Solicitação de Transferencia para as devidas providencias.
Obrigado.
[REDACTED]

h) A [REDACTED] é esposa do [REDACTED] e também transferiu posição para a Empresa na qual o Denunciado é sócio, conforme histórico anexo.

28.3) Áudio relacionado ao trato da CEPAC

a) No tocante ao áudio mencionado, é evidente que existiu o contato de Denunciante com a Denunciada, no entanto, restou omitido que o Denunciante afirmou categoricamente que a ponta vendedora ficaria com eles e que o extrato deveria ser enviado sem os dados, o que foi realizado de forma diversa pela Denunciante. Repisa-se que os envios foram feitos pelo [REDACTED] e [REDACTED] que continuam trabalhando na Denunciante, restando evidente que não foram realizadas atividades ilícitas, pois caso contrário, a responsabilidade também seria dos colaboradores que enviaram ao Denunciado.

29. Sendo que era FATO PÚBLICO E NOTÓRIO NAS RECLAMADAS que QUASE TODOS OS CLIENTES DO DENUNCIADO, estavam migrando (*por vontade própria e manifesta*), desde o seu desligamento em março/2014, para o agenciamento novamente exclusivo do Denunciado inclusive com a ciência prévia e inequívoca da Denunciante.

30. E mais, em breve análise a documentação acostada a denúncia, ressalta o Denunciado que:



- Os clientes do “homebroker”, com os quais o Denunciado operava ao tempo em que laborou na Denunciante como “Agente Autônomo”, estavam migrando paulatinamente para a [REDACTED] (desde o desligamento em 03/2.014), deixando pequenos saldos na [REDACTED];
- Os clientes eram do Denunciado, haja vista que em vários trechos do diálogo, o Denunciado deixa bastante claro que o cliente estava operando na [REDACTED], e que o próprio cliente pedia a migração dos pequenos saldos existentes na Fator, para a [REDACTED];
- Havia sempre autorização prévia dos clientes, por meio da assinatura do STVM, os quais são mencionados nos trechos da conversa, e em várias ocasiões tais “Solicitações de Transferência de Valores Mobiliários” (STVM) já estavam nos Departamentos da Denunciante.
- O próprio Denunciado, em vários excertos de conversas, aponta que os clientes já tinham encaminhado o STVM para a [REDACTED] ou já tinha entrado em contato com outros empregados, por e-mails institucionais, pedindo informações sobre posições financeiras, as quais deveriam migrar para a nova corretora, para a facilitação da abertura de conta junto à [REDACTED];
- Todas as conversas e tráfego de informações, se deram, desde 06/2014, por meio das mídias oficiais (e-mail corporativo e Skype institucional da [REDACTED] os quais o Denunciado sempre soube que eram diariamente gravadas, auditadas, fiscalizadas (pois assinou “Compromisso de Confidencialidade”, de modo que a Denunciante tinha inequívoca ciência de todo o conteúdo do que estava sendo passado para a [REDACTED], e já sabiam desta migração de carteira de clientes;
- Dos excertos da conversa, fica claro que outros Departamentos da Denunciante também passavam informações da carteira de clientes para o Denunciado, o que demonstra que os clientes eram deste último, e estavam migrando de corretora.
- Comprova migração para a [REDACTED], sendo que as informações foram encaminhadas no interesse do cliente e para preenchimento da STVM, necessária à regularidade das transferências de valores mobiliários.
- Comprova migração para a [REDACTED] devidamente precedido das STVM’s, que fora entregue para as funcionárias da [REDACTED], [REDACTED], como destacado nos trechos da conversa.
- Demonstração de que os clientes já estavam na [REDACTED], e estavam fazendo até mesmo a migração das posições de investimento de seus familiares, sendo que os próprios familiares estavam passando as posições (uns aos outros), no intento de facilitar as migrações das operações para a [REDACTED].

- Portanto, havia prévio consentimento destes clientes, geralmente gravados em comunicações telefônicas feitas no setor de "homebroker" (*todas as conversas telefônicas são gravadas e auditadas por questão de Compliance*, onde os empregados operavam, por meio de e-mails encaminhados para o endereço corporativo (*mencionados nas conversas pelo skype*), ou por meio das STVM (*muitos, que se encontravam no setores competentes da Fator, como denunciado nas conversas*).

31. Portanto, é evidente que o Denunciado não infringiu qualquer determinação prevista em legislação, instrumento normativo ou ainda, não há que se falar em má-fé, enriquecimento ilícito ou prejuízo à Denunciante.

IV – DO ACORDO REALIZADO ENTRE AS

PARTES

32. O Denunciado ressalta que no dia 05 de fevereiro de 2018 realizou acordo para receber valor indenizatório correspondente as duas ações que tramitavam na justiça do Trabalho.

33. Além da Reclamação Trabalhista interposta pelo Denunciado, ingressou a Denunciante como Ação de Indenização de Não Fazer e Indenização, sendo a primeira julgada improcedente e a segunda extinta por entender o Juízo que o pedido deve ser discutido na esfera cível.

34. Deixa de anexar a presente defesa cópia do acordo judicial bem como de peças processuais tendo em vista que ambos os processos tramitam em segredo de justiça.

35. Por cautela, requer seja expedido Ofício para a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo para o envio de cópia integral de ambos os processos bem como do acordo que será homologado colocando fim a qualquer discussão correspondente aos objetos das ações:

- a) Reclamação Trabalhista movida pelo Denunciado: [REDACTED]
- b) Ação de Indenização por Uso Indevido de Dados: [REDACTED]

V - DA PRODUÇÃO DE PROVAS

36. Diante dos fatos supra elencados, o Denunciado protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da Denunciante, requer a produção de prova documental, oral e se necessária, pericial, tantas mais que se façam necessárias a fim de provar que:

- a) O Denunciado era intitulado como “Agente Autônomo de Investimento”;
- b) O Denunciado possuía uma carteira de clientes;
- c) Os e-mails, trocas de mensagens em chats e outros meios de comunicação ofertados pela Denunciada eram gravados, sendo de conhecimento do Denunciado, o que não justificaria seu contato caso realmente tivesse interesse em “buscar” clientes da Denunciante;
- d) Todas as atividades foram legítimas;

VI- DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

37. O Denunciante declara a veracidade dos documentos anexados:

- 1- Procuração
- 2- Emails corporativos
- 3- Cartões de visitas
- 4- Troca de e-mails que comprova a migração do telefone celular corporativo para pessoal

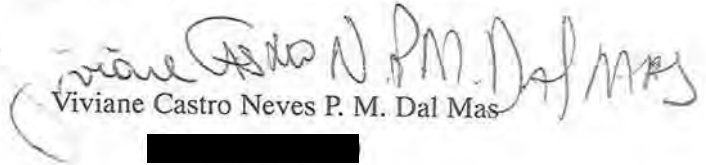
VII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

38. Por todo o exposto, requer a improcedência total do processo administrativo, e o arquivamento de qualquer denúncia vinculada.

38. O Denunciado declara que permanece disponível para transacionar com a Denunciante a fim de declarar que não irá exercer qualquer contato e controle de clientes pertencentes a Denunciante, permanecendo disponível para assinar Termo de Compromisso a qualquer tempo.

39. Requer-se que as notificações ou publicações pertinentes ao presente feito, sejam expedidas em nome da subscritora desta medida, já constituída nos autos, **VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS** e enviadas ao escritório do mesmo, sito na [REDACTED] [REDACTED] - [REDACTED].

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.


Viviane Castro Neves P. M. Dal Mas
[REDACTED]